

**Processo nº: 0600369-77.2024.6.04.0035****Classe:** Registro de Candidatura (11532)**Assunto:** Cargo - Prefeito, Registro de Candidatura - Impugnação**Impugnante:** Coligação "Um Novo Tempo Para Autazes" - Integradas pelos Partidos (PP/PODE/MDB/PSD/Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)**Representante:** William Duarte Ferreira de Menezes**Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13.248; Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12.521; Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12.555; Luciano Araújo Tavares - OAB/AM 12.512.**Impugnado:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**Advogados:** José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947; Cristian Mendes da Silva - OAB/AM 4.380; Elane Laborda da Silva - OAB/AM 11.222

MM JUIZ

Cuida o caso de pedido de registro de candidatura, ao cargo de prefeito de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Foi acostada AIRC- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO, com os fundamentos ventilados, dentre os quais, que O candidato impugnado detém 10 (dez) causas de inelegibilidade, de modo que se faz necessário o indeferimento do seu registro de candidatura, conforme será demonstrado a seguir.

Defesa se manifestou, afirmando que o dolo não foi visto.

Por último, juntada certidão do TCU 272/2024, que mostram várias condenações na referida corte de contas, onde transcrevo:

**"CERTIDÃO 272/2024**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins, a pedido, a partir de consulta aos autos e a sistemas informatizados do TCU na presente data, com fundamento no art. 77 da Resolução-TCU 259/2014, QUE o Sr. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, CPF 134.048.062-04, consta da lista de responsáveis contas julgadas irregulares com possível implicação eleitoral, enviada à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997; nos processos e sob as condições seguintes:

I - TC 002.662/2018-3: a) o TCU, por meio do Acórdão 3.581/2022 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação transitou em julgado em 26/10/2022 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

II - TC 023.335/2017-3: a) o TCU, por meio do Acórdão 5.027/2020 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação foi mantida pelo Acórdão 2.870/2022 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 29/9/2022 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg)

III - TC 041.249/2018-6: a) o TCU, por meio do Acórdão 13.229/2019 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação, mantida pelo Acórdão 10.971/2021 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 4/9/2021 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

IV – TC 023.406/2017-8: a) o TCU, por meio do Acórdão 4.512/2020 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação, mantida pelo Acórdão 8.489/2021 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 18/8/2021 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

V – TC 019.699/2017-4: a) o TCU, por meio do Acórdão 3.810/2020 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação, mantida pelos acórdãos 7.678/2020,

6.775/2021 e 3.215/2022, todos da 1ª Câmara deste Tribunal; transitou em julgado em 25/9/2020 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

VI - TC 002.663/2018-0: a) o TCU, por meio do Acórdão 13.939/2019 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

VII - TC 025.238/2016-7: a) o TCU, por meio do Acórdão 5.969/2018 – TCU – 2ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação transitou em julgado em 7/9/2018 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg)

VIII - TC 034.469/2016-8: a) o TCU, por meio do Acórdão 8.724/2017 – TCU – 2ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação transitou em julgado em 4/11/2017 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg)

Ademais, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990, informa-se que não há menção a conduta

dolosa do responsável nos fundamentos das referidas decisões que julgaram suas contas irregulares, uma vez que esse aspecto não foi objeto de análise pelo TCU.

Brasília/DF, em 9 de setembro de 2024.

Opino.

O cargo PRETENDIDO pelo candidato Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, é de Prefeito de Autazes-AM, devendo ser o gestor da máquina pública, administrando os valores que serão repassados.

É dever do gestor ser probo e cuidadoso com o Erário, pois o valor é conseguido pelo poder de exação, que são os impostos- TRIBUTOS, onerando toda a cadeia de produção e, por transferência, todos as pessoas, porque os impostos, na medida do possível, são repassados a todos os contribuintes.

Digo isto porque cada centavo repassado é fruto de ações de todos, e por isso o gestor deve cuidar com zelo destes valores.

Assim as sentenças da corte de contas mostram que as várias condenações do pré-candidato são decisões que mostram que, ao gerir o dinheiros dos tributos, se mostrou não cuidadoso..

Sendo várias as decisões e vendo o teor destas, há evidente dolo, na sua maioria, que sobressai nos arestos proferidos. Ainda mais, as sentenças mostram também culpa grave, considerando que sequer foram prestadas contas em alguns convênios.

Na aplicação do Direito, que são um plexo de normas e princípios, há de ter em mente que o princípio da eficiência não foi cumprido por muitas vezes, pelo pré candidato Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio o que denota que não foi um deslize isolado.

Neste norte, não prestar contas ou não tê-las aprovado por **diversas vezes mostra ato deliberado ( DOLO) o que não se coaduna com o bom gestor, o que se extrai do contido nas decisoes da máxima corte de contas-TCU.**

Assim, o MPE pede a procedência da AIRC e o **não deferimento do registro** de candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

CARLOS FIRMINO DANTAS  
MPE